



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Humberto Costa

EMENDA Nº - CCJ
(ao substitutivo ao PL 1447/2026)

Dê-se nova redação ao § 11 do art. 4º; e acrescentem-se §§ 12 a 15 ao art. 4º, todos da Lei nº 12.662, de 5 de junho de 2012, na forma proposta pelo art. 1º do Projeto, nos termos a seguir:

“Art. 4º

.....

§ 11. A Declaração de Nascido Vivo, preferencialmente em formato eletrônico, deverá conter campo próprio para o registro e a vinculação das informações biométricas previstas nos incisos VIII e IX do caput, observados os padrões técnicos definidos em regulamento, assegurados a segurança da informação, o controle de acesso, a interoperabilidade e a proteção dos dados pessoais.

§ 12. A vinculação das informações biométricas à Declaração de Nascido Vivo – DNV não implica a obrigatoriedade de armazenamento dos dados biométricos na mesma base de dados dos registros da DNV ou do Sistema de Informações sobre Nascidos Vivos – Sinasc, podendo ser realizada por meio de sistemas ou bases de dados distintos, desde que asseguradas a rastreabilidade, a interoperabilidade, a segurança da informação, o controle de acesso e a proteção dos dados pessoais.

§ 13. A implementação das medidas previstas neste artigo observará a viabilidade técnica, operacional e orçamentário-financeira, a disponibilidade de infraestrutura e a capacidade dos estabelecimentos de saúde, sem prejuízo da observância das normas de responsabilidade fiscal e do planejamento orçamentário da União.

§ 14. A pessoa jurídica de direito privado contratada para fornecimento de equipamento, sistema, suporte técnico ou processamento



biométrico atuará exclusivamente segundo as instruções do controlador e não poderá:

- I – utilizar os dados para finalidade própria ou diversa daquela estabelecida pelo controlador;
- II – incorporá-los a base de dados de sua titularidade ou de terceiros;
- III – utilizá-los para treinamento ou aperfeiçoamento de produto ou modelo próprio;
- IV – comercializá-los ou transferi-los a terceiros; ou
- V – conservá-los após o encerramento da relação contratual, ressalvada obrigação legal específica.

§ 15. A operacionalização desta Lei e os demais ajustes necessários à sua implementação serão disciplinados em ato do Poder Executivo federal.” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A presente Emenda tem por objetivo aperfeiçoar o Substitutivo ao Projeto de Lei nº 1.447, de 2026, de modo a assegurar que a implementação das medidas relacionadas ao registro e à vinculação de informações biométricas na Declaração de Nascido Vivo – DNV ocorra com segurança, viabilidade técnica e operacional, adequada proteção de dados pessoais e compatibilidade com o planejamento orçamentário e a capacidade instalada do Sistema Único de Saúde – SUS.

A alteração proposta ao § 11 do art. 4º da Lei nº 12.662, de 5 de junho de 2012, busca estabelecer que a DNV, preferencialmente em formato eletrônico, disponha de campo próprio para o registro e a vinculação das informações biométricas previstas no dispositivo, sem, contudo, impor solução tecnológica única ou previamente determinada em lei. A definição dos padrões técnicos e dos mecanismos de vinculação deverá considerar a evolução tecnológica e as especificidades dos sistemas utilizados pelo SUS, assegurando-se, desde a concepção da medida, requisitos de segurança da informação, controle de acesso, interoperabilidade e proteção dos dados pessoais.



O § 12 esclarece que a vinculação das informações biométricas à DNV não se confunde com a obrigação de armazenamento desses dados na mesma base de dados utilizada para os registros da DNV ou do Sistema de Informações sobre Nascidos Vivos – Sinasc. A distinção é relevante para permitir que a arquitetura tecnológica seja definida de acordo com critérios de segurança, governança, interoperabilidade e eficiência, evitando que a legislação imponha prematuramente uma estrutura centralizada de armazenamento que possa não ser a solução tecnicamente mais adequada.

O § 13, por sua vez, estabelece salvaguarda indispensável para a implementação da medida, determinando que sejam consideradas a viabilidade técnica, operacional e orçamentário-financeira, a disponibilidade de infraestrutura e a capacidade dos estabelecimentos de saúde. A previsão busca evitar que a norma produza obrigação de execução imediata sem que estejam asseguradas as condições materiais, tecnológicas e financeiras necessárias ao seu cumprimento, preservando, simultaneamente, a observância das normas de responsabilidade fiscal e do planejamento orçamentário da União.

A inclusão do § 14 tem por finalidade reforçar a governança e a proteção dos dados biométricos quando houver participação de pessoas jurídicas de direito privado na execução das atividades previstas na Lei. Embora possam ser contratadas para o fornecimento de equipamentos, sistemas, suporte técnico ou processamento biométrico, essas empresas deverão atuar exclusivamente segundo as instruções do controlador, não podendo utilizar os dados para finalidade própria ou diversa daquela estabelecida pelo controlador, incorporá-los a bases de sua titularidade ou de terceiros, utilizá-los para treinamento ou aperfeiçoamento de produtos ou modelos próprios, comercializá-los ou transferi-los a terceiros, nem conservá-los após o encerramento da relação contratual, ressalvada obrigação legal específica.

A medida é especialmente relevante diante da natureza sensível das informações biométricas e da necessidade de impedir que dados coletados no âmbito de uma política pública sejam utilizados para finalidades comerciais, tecnológicas ou econômicas estranhas à finalidade que justificou sua coleta. Ao mesmo tempo, a redação preserva a possibilidade de contratação de soluções



especializadas pelo Poder Público, estabelecendo limites claros para o tratamento dos dados pelos fornecedores.

O § 15, finalmente, atribui ao Poder Executivo federal a disciplina da operacionalização da medida e dos demais ajustes necessários à sua implementação. A previsão permite que aspectos técnicos, procedimentais e tecnológicos sejam definidos de forma adequada às características dos sistemas existentes e às futuras inovações, evitando que a lei estabeleça soluções excessivamente rígidas ou que rapidamente se tornem obsoletas.

As alterações, portanto, não afastam a finalidade central da proposição, mas conferem maior segurança jurídica, técnica e operacional à sua execução, evitando a criação de obrigações dissociadas da capacidade instalada do SUS e assegurando que o tratamento de dados biométricos ocorra sob parâmetros adequados de segurança, governança, proteção de dados pessoais e responsabilidade fiscal.

Diante do exposto, entendemos que as alterações propostas contribuem para o aperfeiçoamento do Substitutivo, razão pela qual contamos com o apoio dos nobres Pares para sua aprovação.

Sala da comissão, 27 de agosto de 2026.

Senador Humberto Costa

